



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1436

Vitória-ES, terça-feira, 27 de agosto de 2019

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*  
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*  
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*  
Sérgio Manoel Nader Borges  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES

**TCEES**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria .....	3
Licitações .....	5
Atos do Plenário .....	6
Outras Decisões - Plenário .....	6



As inscrições para participação em Audiência Pública sobre o sistema CidadES foram prorrogadas e podem ser efetuadas até esta quinta-feira (29). O evento, a ser realizado pelo TCE-ES, em Vitória, na sexta-feira (30), é voltado aos gestores, contadores e servidores públicos e empregados de consórcio públicos responsáveis por prestar contas junto à Corte.



Saiba mais em: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

## PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

## Atos da Presidência

**Protocolo: 12811/2018-9**

**Portaria Normativa Nº 63, 22 de agosto de 2019**

**Altera a Portaria Normativa 00047, de 24 de agosto de 2018, que institui a Comissão Permanente de Inventário, Avaliação, Reavaliação e Doação de Bens Móveis Permanentes e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 inciso I da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 c/c artigo 20 inciso XXIII do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar os incisos I, IV e VIII do Artigo 1º da Portaria Normativa 00047/2018-1, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**I** - Receber do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio - NAP os equipamentos (coletores de dados) para realização da leitura do código de barras dos bens existentes. Os coletores deverão estar atualizados com a carga total dos bens registrados na base de dados, assim como treinamento necessário para uso da ferramenta e suporte técnico, quando necessário;

**IV** - Quando necessário, realizar o Inventário de verificação de bens móveis permanentes, procedendo a conciliação entre o número de patrimônio registrado no bem com os relacionados na base de dados do sistema;

**VIII** - Relacionar e identificar, com numeração própria da Comissão, os bens que se encontram sem número de tombamento, sem plaqueta metálica ou outro tipo de identificação, anexando ao relatório previsto no Inciso V.”

**Art. 2º.** Alterar o artigo 2º da Portaria Normativa 00047/2018-1, que designa os responsáveis para compor a Comissão, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Designar para compor a Comissão os seguintes

servidores:

Presidente – Milena Curto Ribeiro – mat. 203.707 - DGS  
Secretário - Robson José D. Zangerolame – mat. 203.241 – SGA;

Jucimar Leal de Souza – mat. 203.022 – NAP;  
Bianca Miertschinke Costa – mat. 203.772 – NOM;  
André Giestas Ferreira – mat. 203.610 – NCD;  
Marcos Guilherme Bressiane – mat. 033.536 – STI;  
Sander da Silva Correa – mat. 202.798 – STI;  
Marilene Costalonga Ribeiro – mat. 028.889 - NIB;  
Aquila Ferreira Pereira – mat. 203.761 - NTR.”

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente do Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº 18/2019**

PROCESSO TC – 6191/2018-1

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando as informações constantes nos autos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 018/2019, que tem como objeto o Registro de Preços, para contratação de empresa especializada em organização e realização de eventos, sob demanda, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico necessários para atender aos eventos institucionais realizados pelo TCE-ES, resolve HOMOLOGAR o resultado do certame declarando o mesmo CANCELADO.

**Em 26 de agosto de 2019**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

## DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

## Atos da Diretoria Geral de Secretaria

## TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

## Edital nº 01/2019 – Processo TC-2287/2019

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2019, aprovada pelo Conselheiro Presidente, por intermédio da autorização (peça 14 do processo TC-2287/2019) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 01/2019, publicado no Diário Oficial de Contas (TCEES), de 03 de maio de 2019, procedeu à eliminação de 722 Kg de documentos.

Este procedimento foi acompanhado pelo servidor abaixo assinado.

**Vitória-ES, 23 de agosto de 2019.**

**ANDERSON GOMES BARBOSA**

**Analista Administrativo**

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

## TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

## Edital nº 02/2019 – Processo TC-2288/2019

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 02/2019, aprovada pelo Conselheiro Presidente, por intermédio da autorização (peça 14 do processo TC-2288/2019) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 02/2019, publicado no Diário Oficial de Contas (TCEES), de 03

de maio de 2019, procedeu à eliminação de 722 Kg de documentos.

Este procedimento foi acompanhado pelo servidor abaixo assinado.

**Vitória-ES, 23 de agosto de 2019.**

**ANDERSON GOMES BARBOSA**

**Analista Administrativo**

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

## TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

## Edital nº 03/2019 – Processo TC-8018/2019

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 03/2019, aprovada pelo Conselheiro Presidente, por intermédio da autorização (peça 14 do processo TC-8018/2019) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 03/2019, publicado no Diário Oficial de Contas (TCEES), de 04 de junho de 2019, procedeu à eliminação de 722 Kg de documentos.

Este procedimento foi acompanhado pelo servidor abaixo assinado.

**Vitória-ES, 23 de agosto de 2019.**

**ANDERSON GOMES BARBOSA**

**Analista Administrativo**

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

**TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**Edital nº 04/2019 – Processo TC-8019/2019**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 04/2019, aprovada pelo Conselheiro Presidente, por intermédio da autorização (peça 14 do processo TC-8019/2019) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 04/2019, publicado no Diário Oficial de Contas (TCEES), de 04 de junho de 2019, procedeu à eliminação de 722 Kg de documentos.

Este procedimento foi acompanhado pelo servidor abaixo assinado.

**Vitória-ES, 23 de agosto de 2019.**

**ANDERSON GOMES BARBOSA**

**Analista Administrativo**

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

**TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**Edital nº 05/2019 – Processo TC-8020/2019**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 05/2019, aprovada pelo Conselheiro Presidente, por intermédio da autorização (peça 15 do processo TC-8020/2019) e respectivo Edital

de Ciência de Eliminação de Documentos nº 05/2019, publicado no Diário Oficial de Contas (TCEES), de 04 de junho de 2019, procedeu à eliminação de 722 Kg de documentos.

Este procedimento foi acompanhado pelo servidor abaixo assinado.

**Vitória-ES, 23 de agosto de 2019.**

**ANDERSON GOMES BARBOSA**

**Analista Administrativo**

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos



**Juris  
2019**

Santa Teresa será a sede do próximo Encontro Regional de Orientação Técnica (Juris) 2019 para os municípios da região central do Estado. A partir de segunda-feira (2), auditores de controle externo do TCE-ES iniciam a quinta edição do Juris 2019. Pelo programa de capacitação, realizado *in loco*, a Corte oferece cursos de atualização e aperfeiçoamento a prefeitos, presidentes de Câmara, secretários, vereadores, gestores de autarquias e servidores municipais.



Saiba mais em: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

## LICITAÇÕES

Conforme Lei Complementar 621/2012, o Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. A jurisdição do Tribunal abrange, entre outros, os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.

## Licitações

## AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019

## PROC. TC 6191/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012 e Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, visando ao **registro de preços para contratação de empresa especializada em organização e realização de eventos, sob demanda, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico necessários para atender aos eventos institucionais realizados pelo TCE-ES, compreendendo o planejamento operacional, a organização, a promoção, a coordenação, a execução e o acompanhamento, até a finalização de todas as atividades, com condições, quantidades e exigências pré-estabelecidas**, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência (Anexo I do Edital). O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 06/09/2019.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 06/09/2019.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Demais publicações serão promovidas no Diário Oficial de Contas.

Vitória, 26 de agosto de 2019.

DANIEL SANTOS DE SOUSA

Pregoeiro Oficial - TCEES

## AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019

## PROC. TC 12132/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando à **contratação de empresa especializada na atualização de versões e manutenção dos seguintes sistemas/módulos: a) Administração de Pessoal, b) Controle de Ponto e Refeitório, c) Treinamento e Pesquisa, d) Cargos e Salários, e) Cargos e Salários (WEB), f) Portal RH, g) Controle de Terminais de Ponto (ponto online) e h) Suprimentos e Controladoria (ERP – Gestão Empresarial) todos da marca SÊNIOR SISTEMAS, por um período de 12 (doze) meses, bem como, aquisição de horas sob demanda para fins de customização nesses sistemas/módulos no interesse do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos das especificações contidas no anexo I (Termo de Referência) deste Edital**. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 09/09/2019.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 09/09/2019.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Vitória, 26 de agosto de 2019.

DANIEL SANTOS DE SOUSA

Pregoeiro Oficial - TCEES

## PLENÁRIO

## COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

*Conselheiros*

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
 Sérgio Manoel Nader Borges  
 Rodrigo Coelho do Carmo  
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
 João Luiz Cotta Lovatti  
 Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

Luciano Vieira - Procurador-Geral

## SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

## Atos do Plenário

## Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

## Decisão 01942/2019-2 - PLENÁRIO

**Processo** 08838/2019-1

**Classificação** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG** FMDU - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha

**Relator** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável** CAROLINE JABOUR DE FRANCA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE VILA VELHA – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – CITAÇÃO – PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha, sob responsabilidade da senhora Caroline Jabour de França.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 03494/2019-1 (anexo da Manifestação Técnica n.º 05769/2019-3) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, a senhora Caroline Jabour de França

deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, através da **Manifestação Técnica n.º 05769/2019-3**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3494/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02088/2019-1**, de lavra do procurador Luciano Vieira, observou que a lei impõe multa aos gestores, no caso de atraso no encaminhamento da PCM. Entretanto, ponderou que, no caso do Município de Vila Velha, como há o registro de dificuldades no encaminhamento da documentação em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, o MPC sugere a mitigação da irregularidade e, por consequência, opina pelo arquivamento do feito.

**II FUNDAMENTOS**

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais – que se consubstancia no não envio ou no envio fora do prazo da documentação –, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar n.º 621/2012.

É importante também esclarecer que o § 4º do citado dispositivo legal foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 902/2019, passando a prever a aplicação automática da penalidade, independentemente de prévia comunicação aos responsáveis. Vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Sendo assim, a alteração legislativa, com vigência atrelada a 1º de janeiro de 2019 (art. 39, da LC 902/2019), é plenamente aplicável ao caso em exame, já que as omissões identificadas são posteriores à sua entrada em vigor, pois, como se vê, o prazo para a remessa das prestações mensais em questão exauriu-se em 20/02, 15/03, 15/04 e 15/05 de 2019, conforme extraído do sistema CidadES, configurando-se, a partir

daí as omissões a serem sancionadas.

Além disso, os valores de multa foram fixados por meio da Emenda Regimental n.º 10, de 26 de março de 2019, com vigência a partir de 1º de abril de 2019 (art. 97, ER 10/2019), a saber:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

*Redação Anterior:*

*VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;*

[...]

§ 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Nesse caso, ainda que posterior à omissão identificada, os novos valores estipulados a partir da alteração regimental, combinados com o art. 135, da LC 621/2012, beneficiariam o agente por ocasião da aplicação de eventual sanção, já que foram reduzidos em relação aos valores anteriormente previstos, o que observaria a disposição constitucional constante do art. 5º, XL, da

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**

[g.n.]

Analisando os autos, verifico que o gestor esteve inadimplente com esta Corte de Contas desde 20 de fevereiro de 2019, conforme informação extraída do sistema CidadES.

Dessa forma, entendo que sua inércia em atender à legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Nesse sentido, encampo, em parte, o posicionamento da área técnica.

Ainda assim, considerando que houve uma recente ruptura da prática administrativa até então reiterada por decorrência de expressa alteração normativa, mas que antes previa a notificação e a citação prévia do responsável como condição para a aplicação de penalidade, entendo que cabe recorrer ao disposto nos artigos 23 e 24, parágrafo único, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro - LINDB), para justificar, por enquanto, a não aplicação de sanção à senhora Caroline Jabour de

França e o seu chamamento aos autos, como segue:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Portanto, embora entenda que, tanto pelo critério hierárquico como pelo cronológico, o art. 21, § 1º, da Instrução Normativa TC43, de 5 de dezembro de 2017, não mais se aplica a casos de omissão no encaminhamento de contas mensais, voto, pelas razões acima externadas, por que seja expedida citação à senhora Caroline Jabour de França para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias apresente razões de justificativas:

Art. 21. [...]

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da

obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

Em 15 de julho de 2019.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**1. DECISÃO:**

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

**1.1. NOTIFICAR e CITAR** a senhora Caroline Jabour de França para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a obrigação e apresente razões de justificativas, nos termos do art. 9, § 2º da IN 44/2018 combinado com os artigos 23 e 24, parágrafo único, da LINDB;

**1.2.** Determinar à Secretaria Geral das Sessões o encaminhamento à responsável de cópia desta Decisão juntamente com os termos de notificação e de citação, preferencialmente em mídia digital, dando-lhe CIÊNCIA de que:

**1.2.1.** a citação ter-se-á como realizada mediante sua ciência ou quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado, na forma do art. 64, I, II e § 1º, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, I, II e § 2º, I do Regimento Interno;

**1.2.2.** é assegurado o direito de realizar sustentação oral, nos moldes autorizados pelos parágrafos do art. 61, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.3.** as demais comunicações de atos processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta para

juízo, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao art. 181, da LC 621/2012 e ao art. 359 e 360, do Regimento Interno desta Corte (diario.tce.es.gov.br/); e

**1.2.4.** não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, da Resolução TC 261, de 8 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal)

**3.** Data da Sessão: 06/08/2019 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/08/2019 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**Decisão 01950/2019-7 – PLENÁRIO (REPUBLICAÇÃO)**

**Processo** 08866/2019-3

**Classificação** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG** FUMPDDI - Fundo Municipal Para A Defesa Dos



Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha

**Relator** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável** ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE VILA VELHA – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – NOTIFICAÇÃO – PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 5 (CINCO) DIAS.**

**VOTO DO RELATOR**

**O EXMO.SR. CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal Para A Defesa da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade da Sra. Ana Claudia Pereira Simões Lima, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do **Termo de Notificação Eletrônico 03452/2019**, a responsável foi notificada do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses janeiro a abril de 2019, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da **Manifestação Técnica 05802/2019-2**, apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 03452/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para **aplicação de multa ao responsável**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, através do **Parecer 02253/2019-3**, sugerindo, pelas dificuldades que o município de Vila Velha vem enfrentando para o envio de suas prestações de contas em razão de troca do Sistema Integrado de Gestão Pública, o arquivamento do feito, sem prejuízo de expedir determinação para o envio da prestação de contas concedendo prazo razoável ao gestor.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01,02, 03 e 04 do exercício 2019, do Fundo Municipal Para A Defesa da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade da Sra. Ana Claudia Pereira Simões Lima.

Como anteriormente dito, a responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução

Normativa 43/2017:

**Art. 20** Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

**§ 2º.** Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

**Art. 35** A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos

e/ou informações que compõem a prestação de contas; §4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

**§1º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que a responsável não encaminhou a Prestação de Contas Mensal – meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas:

**MULTAR Ana Claudia Pereira Simões Lima**, no valor de R\$2.000,00 ( dois mil reais) em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, nos termos do art. 389, inciso VIII, § 1º do Regimento Interno ( aprovado pela Resolução 261/2013 ), c/c o art. 135, Inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012.

**NOTIFICAR Ana Claudia Pereira Simões Lima**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas mensal – meses janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2019, do Fundo Municipal Para A Defesa da Pessoa Idosa de Vila Velha.

#### JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

#### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### I RELATÓRIO

Com o propósito de me inteirar das teses defendidas no voto constante deste processo, pedi vista em Sessão do Plenário (25ª sessão – 30/03/2019), o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade da senhora Ana Claudia Pereira Simões Lima.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu termo de notificação eletrônico 03452/2019-6 (anexo da peça 02) a responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, a senhora Ana Claudia Pereira Simões Lima deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05802/2019-2 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa a responsável, nos seguintes termos:

[...]

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3452/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

Dando prosseguimento ao feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02253/2019-3 (peça 06), da lavra do procurador Luciano Vieira, divergindo da opinião técnica, nos seguintes termos:

[...]

Pois bem.

Verificado o descumprimento do prazo de 05 (cinco)

dias constante do Termo de Notificação Eletrônico 3452/2019, expedido nos moldes do artigo 20 da Instrução Normativa TC nº 43, de 6 de dezembro de 2017, **imperiosa a aplicação de multa ao responsável**, o que encontra ressonância no art. 135, inciso VIII e §4º, da LC n. 621/12, que estabelece:

Art. 135. **O Tribunal de Contas poderá aplicar multa** de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por:**

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019)

Contudo, cabe destacar que o Município de Vila Velha vem encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, fato este que foi capaz de mitigar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4), posicionamento este que deve prevalecer no presente processo.

Permanecendo, ademais, a necessidade de envio da prestação de contas a esse Tribunal de Contas pelo sistema CidadES, como sugeriu a Unidade Técnica.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem prejuízo de que seja expedida determinação concedendo prazo razoável ao gestor para

o envio da prestação de contas.

Reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993[2], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012[3].

[...]

Tendo os autos integrado a pauta da 25ª Sessão Ordinária do Plenário, em 30 de julho de 2019, foi proferido voto pelo conselheiro relator, João Luiz Cotta Lovatti, encampado integralmente os termos propostos pela área técnica e parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme Voto do Relator 03408/2019-5 (peça 08).

## II FUNDAMENTOS

Conforme relatado, os autos sob análise tratam das omissões no encaminhamento das prestações de contas mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha.

A Manifestação Técnica 05802/2019-2 (peça 02) verificou que não houve saneamento das omissões, restando caracterizado o descumprimento do prazo para encaminhamento das referidas prestações de contas. E diante disso, sugeriu a aplicação de multa a gestora, nos termos do artigo 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Nº 621, de 8 de março de 2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02253/2019-3 (peça 06) divergiu do entendimento técnico e pugnou pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja expedida determinação concedendo prazo razoável a gestora para o envio da prestação de

contas, destacando que o Município de Vila Velha vem encontrando dificuldades no envio das prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do sistema de gestão.

Os autos devidamente instruídos, o conselheiro relator, João Luiz Cotta Lovatti, proferiu voto adotando integralmente a supramencionada manifestação técnica.

Registro, por oportuno, que existem vários precedentes deste Tribunal de Contas, idênticos ao caso concreto, cuja proposta de deliberação diverge da apresentada pelo conselheiro relator, razão pela qual solicitei vistas dos autos, submetendo o presente voto para apreciação desta Corte.

Preliminarmente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

É importante também esclarecer que o § 4º do citado dispositivo legal foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual 902, de 8 de janeiro de 2019 (publicada em 09/01/2019), passando a prever a aplicação automática da penalidade, independentemente de prévia comunicação aos responsáveis. Vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Sendo assim, a alteração legislativa, com vigência atrelada a 1º de janeiro de 2019 (art. 39, da LC 902/2019), é plenamente aplicável ao caso em exame, já que as omissões identificadas são posteriores à sua entrada em vigor, pois, como se vê, o prazo para a remessa das prestações mensais em questão exauriu-se em 20/02, 10/03, 10/04 e 10/05/2019 (Anexo I, da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017), configurando-se, a partir daí as omissões a serem sancionadas.

Além disso, os valores de multa fixados na Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), foram fixados por meio da Emenda Regimental 10, de 26 de março de 2019, com vigência a partir de 1º de abril de 2019 (art. 97, ER 10/2019), a saber:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:  
[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

*Redação Anterior:*

*VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;*

[...]

§ 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Nesse caso, ainda que posterior à omissão identificada, os novos valores estipulados a partir da alteração regimental, combinados com o art. 135, da LC 621/2012, beneficiariam o agente por ocasião da aplicação de eventual sanção, já que foram reduzidos em relação aos valores anteriormente previstos, o que observaria a disposição constitucional constante do art. 5º, XL, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**

[g.n.]

Analisando os autos, verifico que a gestora está inadimplente com esta Corte de Contas desde 20 de fevereiro até a presente análise.

Dessa forma, entendo que sua inércia em atender à legislação que a obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Nesse sentido, encampo, em parte, o posicionamento

da área técnica.

Ainda assim, considerando que houve uma recente ruptura da prática administrativa até então reiterada por decorrência de expressa alteração normativa, mas que antes previa a notificação e a citação prévia do responsável como condição para a aplicação de penalidade, entendo que cabe recorrer ao disposto nos artigos 23 e 24, parágrafo único, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro - LINDB), para justificar, por enquanto, a não aplicação de sanção a senhora Ana Claudia Pereira Simões Lima, como segue:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Não obstante, cabe ressaltar oportunamente, que ficou demonstrado nos autos do processo TC 04878/2018-1, que a Administração Municipal de Vila Velha enfrentou dificuldades relacionadas a transição entre o sistema de gestão antigo com o atual. Naqueles autos, o Ministério

Público de Contas, emitiu o Parecer 01999/2019-2 (peça 67 do Processo 04878/2018-1) da lavra do procurador Luciano Vieira, e destacou que as justificativas trazidas pelo gestor acerca das dificuldades enfrentadas são plausíveis, e por essa razão, pugnou pelo afastamento da irregularidade atinente ao atraso no envio das contas, bem como pelo afastamento da multa.

Vale dizer que este entendimento foi encampado por esta Corte de Contas nos processos 08877/2019-1 – Decisão 01291/2019-7 (Procuradoria Geral do Município de Vila Velha), 08898/2019-3 - Decisão 01292/2019-1 (Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha), 09089/2019-4 – Decisão 01293/2019-6 (Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha) e 09072/2019-9 – Decisão 01154/2019-3 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha), todos relativos a omissão de encaminhamento das prestações de contas mensais.

Nessas circunstâncias, ressalto os termos do art. 22, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de às Normas do Direito Brasileiro - LINDB):

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos

que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Portanto, o não envio das prestações de contas mensais aliada às circunstâncias fáticas relacionadas a transição entre o sistema de gestão antigo com o atual foram preponderantes para ocasionar a irregularidade consubstanciada. Tal fato se comprova com as informações constantes no Processo TC 4311/2018-3 que se trata de representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em que ficou constatada a contratação de nova empresa prestadora dos serviços de informática.

Por essa razão, é fundamental que referida seja feita à luz da legislação supracitada e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, sobretudo, os obstáculos, as dificuldades e as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente.

Na linha de raciocínio apontada, reconheço as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo e no caso concreto, e embora entenda que, tanto pelo critério hierárquico como pelo cronológico, o art. 21, § 1º, da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, não mais se aplica a casos de omissão no encaminhamento de contas mensais, diverjo do conselheiro relator, e voto, pelas razões acima externadas, para que seja expedida notificação a senhora

Ana Claudia Pereira Simões Lima, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a obrigação, encaminhando as prestações de contas mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha:

Art. 21. [...]

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), diverjo do entendimento da área técnica e do conselheiro relator e acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

#### Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

#### 1.DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas:

**1.1. NOTIFICAR** a senhora **Ana Claudia Pereira Simões**

**Lima** para que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, encaminhe as prestações de contas mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 389 do Regimento Interno e artigo 135 da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. Determinar** à Secretaria Geral das Sessões o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão juntamente com o termo de notificação, preferencialmente em mídia digital, dando-lhe **CIÊNCIA** de que:

**1.2.1.** é assegurado o direito de realizar sustentação oral, nos moldes autorizados pelos parágrafos do art. 61, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.2.** as demais comunicações de atos processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta para julgamento, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao art. 181, da LC 621/2012 e ao art. 359 e 360, do Regimento Interno desta Corte (diario.tce.es.gov.br/).

**2.** Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido o então relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que votou por aplicar multa. Absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Domingos Augusto Taufner, nos termos do art. 86, § 4º, do Regimento Interno.

**3.** Data da Sessão: 06/08/2019 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo,

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos do art. 86, § 2º e 4º do Regimento Interno).

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**Decisão 02055/2019-7 - PLENÁRIO**

**Processo:** 02968/2017-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** OBERACY EMMERICH JUNIOR, LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANNA, TYAGO RIBEIRO HOFFMANN, ANA ELISA NAHAS AMORIM PIMENTEL, VIACAO GRANDE VITORIA S.A, VIACAO TABUAZEIRO LTDA, UNIMAR TRANSPORTES LTDA

**Terceiro interessado:** LUCIANO SANTOS REZENDE, RUBEM FRANCISCO DE JESUS

**Representante:** Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

**Procuradores:** EDUARDO FERRAZ DA PENHA (OAB: 20656-ES), ANTONIO MAURICE SANTOS (OAB: 2033-ES), CARLOS ELIAS ABUD (OAB: 3249-ES), GABRIEL PONCIO MATTAR (OAB: 18549-ES), MARCUS PEDRO STEIN AMBROZIO (OAB: 13790-ES), MARIANE PORTO

DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES), ANTONIO CARLOS SILVA (OAB: 5647-ES, OAB: 2516-RJ, OAB: 002516-RJ), MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (OAB: 10378-ES), ALDIR MANOEL DE ALMEIDA (OAB: 4957-ES), JOSE CARLOS STEIN JUNIOR (OAB: 4939-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – SECRETARIA DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA URBANA – RECLASSIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE APARTADOS PARA ACOMPANHAMENTO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Prefeito Municipal de Vitória, senhor Luciano Santos Rezende e outros, questionando o reajuste nas tarifas do transporte intermunicipal do município de Vitória realizado em 16 de janeiro de 2017, por meio do Decreto Municipal 16.930/2017.

Nos termos dispostos no Parecer 01781/2019-7 (peça 148), o Ministério Público de Contas entendeu necessária a reabertura da instrução processual ante às informações pertinentes à adesão do sistema de transporte do município de Vitória ao Sistema Transcol, do Governo do Estado do Espírito Santo.

Diante das informações, e na linha do Voto do Relator 02264/2019-1 (peça 154) por mim proferido, o Plenário dessa Corte de Contas proferiu a Decisão 01074/2019-8 (peça 155) no sentido de:

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **REABRIR** a etapa de instrução processual, nos termos previstos no art. 321, §1º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

III.2 expedir **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 288, inciso II, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), para que a **Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana do Município de Vitória**, no prazo de **30 (trinta) dias** apresente o rol dos responsáveis atuantes no processo de reajuste, fiscalização de parâmetros para precificação dos serviços de transporte e das receitas acessórias, nos anos de 2016 e 2017, fazendo juntar documentos que atestem sua participação nos referidos processos, elencando, especialmente quem foram os subsecretários de transportes, os gerentes de concessão tarifária, de planejamento do sistema de transporte e de vistoria e fiscalização;

III.3 **RESSALTAR**, na comunicação encaminhada, que o não atendimento implicará sanção de multa, conforme disposição do art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e **ENCAMINHAR** cópia da ITI 00293/2018-6 (peça 65) para subsidiar o cumprimento da diligência pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana da Prefeitura de Vitória;

III.4 após decurso do prazo, com ou sem a manifestação, **DEVOLVER** dos autos ao gabinete do relator para prosseguimento do feito;

III.5 **DETERMINAR**, ainda, a formação em autos apartados,

nos termos do art. 281, ambos da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), como processo de representação, com a reprodução de cópias necessárias ao prosseguimento da instrução naquele feito, especialmente o Parecer do Ministério Público de Contas 01781/2019-7 (Peça 148), Resposta de Comunicação 00521/2019-8 (Peça 149), Peça Complementar 10361/2019-2 (Peça 150);

III.6 dar **CIÊNCIA** às partes, na forma regimental.

Por sua vez, o responsável Oberacy Emmerich Junior, secretário municipal de transporte, trânsito e infraestrutura urbana do Município de Vitória no período de 06/06/2016 a 03/05/2017, peticionou, nos termos da Petição Recurso 00145/2019-2 (peça 157), requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ou não sendo acolhida as alegações, que sejam incluídos no polo passivo os responsáveis pela elaboração da planilha técnica da tarifa e, conseqüentemente, suspenso o julgamento até a citação e manifestação dos mesmos.

Nesta vertente, conforme Despacho 30408/2019-2 (peça 165), os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais – NRE para adotar a providências necessárias ao cumprimento do disposto no item III.5 da Decisão 01074/2019-8 (peça 155), tendo elaborado a Manifestação Técnica 08765/2019-1 (peça 166), opinando especificamente quanto à abertura de autos apartados, a saber:

[...]

**4.1.** juntar aos autos apartados a serem formados cópias **(i)** dos eventos 148, 149, 150, **(ii)** da Decisão TC 1074/2019 (evento 155), **(iii)** dos Termos de Permissão 002/2004, 004/2004, 003/2004 (evento 5, p. 14-28) e 001/2004 (evento 109, p. 33-37), **(iv)** das publicações

e certidões de publicações do Termos de Permissão 001/2004, 002/2004, 003/2004, e 004/2004 (evento 110, p. 12-26 e evento 114, p. 90-93), **(v)** do Termo de Transferência da Permissão 001/2004 (evento 114, p. 34-39), **(vi)** das ordens de serviço operacional (evento 7, p. 65-100 e evento 8, p. 1-78), **(vii)** do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPES e o Município de Vitória (evento 102), **(viii)** da Lei municipal 5432/2001 (evento 103) e **(xix)** da Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 024.029.012.853 do TJES (evento 105);

**4.2. autuar o processo apartado**, previsto no subitem 1.5 da Decisão 1074/2019, **como acompanhamento**, instrumento de fiscalização previsto no artigo 192, I, do RITCEES;

**4.3. expedir determinação**, no processo de acompanhamento, ao Sr. Prefeito de Vitória e ao Sr. Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura de Vitória, **a fim de que, antes da absorção do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros ao Sistema Transcol (i)** esclareçam a esta Corte de Contas, no âmbito do processo apartado, em prazo a ser estabelecido, em que termos se dará a adesão do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros de Vitória ao sistema Transcol, e **(ii)** encaminhem cópias de todas as tratativas já documentadas entre o Estado do Espírito Santo e a PMV nesse sentido.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer do Ministério Público de Contas 03245/2019-1 (peça 176) da lava do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando integralmente a Manifestação Técnica 08765/2019-1 (peça 166).

**II FUNDAMENTOS**

Como observo nos autos, a Manifestação Técnica 08765/2019-1 (peça 166) versa especificamente quanto ao disposto no item III.5 da Decisão 01074/2019-8 (peça 155), que trata da abertura de autos apartados.

Nos termos da referida decisão, foi determinado a formação em autos apartados como processo de representação. Ocorre que, a área técnica entende que a autuação deverá se dá como acompanhamento e sugere que outros documentos sejam utilizados para a formação dos autos apartados.

Assim sendo, encampo o entendimento técnico e ministerial, e assumo como razões de decidir a fundamentação elaborada na Manifestação Técnica 08765/2019-1 (peça 166) abaixo transcrita:

[...]

### 3. ANÁLISE

Quanto à questão das peças necessárias à formação dos autos apartados, observa-se que o subitem 1.5 da Decisão TC-1074/2019 (evento 155), de antemão, já determinou a juntada dos eventos 148, 149 e 150 nos autos a serem formados.

Em complemento àquela documentação, entende-se que podem ser úteis à solução de eventual controvérsia no novo processo a ser autuado em apartado as cópias **(i)** da Decisão TC 1074/2019 (evento 155), **(ii)** dos Termos de Permissão 002/2004, 004/2004, 003/2004 (evento 5, p. 14-28) e 001/2004 (evento 109, p. 33-37), **(iii)** das publicações e certidões de publicações do Termos de Permissão 001/2004, 002/2004, 003/2004, e 004/2004 (evento 110, p. 12-26 e evento 114, p. 90-93), **(iv)** do Termo de Transferência da Permissão 001/2004 (evento 114, p. 34-39), **(v)** das ordens de serviço operacional

(evento 7, p. 65-100 e evento 8, p. 1-78), **(vi)** do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPES e o Município de Vitória (evento 102), **(vii)** da Lei municipal 5432/2001 (evento 103) e **(viii)** da Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 024.029.012.853 do TJES (evento 105).

No tocante à autuação do processo apartado como representação, entende-se que os elementos dos autos, em especial o evento 150, não permitem concluir a existência de achado para embasar uma representação.

Primero porque o evento 150 revela que a forma como o sistema de transporte público coletivo de passageiros de Vitória seria absorvido pelo Transcol ainda não foi definida, estando em fase de estudos preliminares.

Segundo porque, de acordo com os estudos preliminares, a absorção ocorreria **(i)** pelo cancelamento das permissões às empresas que hoje operam o sistema municipal, **(ii)** pela assinatura de convênio em que o Município de Vitória delegaria a operação do sistema municipal para o Estado do Espírito Santo e **(iii)** pela criação de novas linhas alimentadoras das linhas tronco do sistema Transcol, em Vitória, na forma prevista na licitação e nos contratos de concessão firmados no âmbito do Transcol, contando todas as novas linhas alimentadoras com integração, via bilhete, às linhas do Transcol.

Outro dado importante revelado no evento 150 diz respeito à não alteração subjetiva dos contratos de concessão firmados no âmbito do Transcol.

No tocantes às permissões de serviços públicos, chama-se a atenção para a precariedade característica desses tipos de avenças no direito pátrio, sendo oportuno

salientar, ainda, que, no caso concreto, das quatro permissões de operação do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros de Vitória, três estão vencidas desde fevereiro deste ano, ao passo que a quarta permissão vence em outubro do corrente ano.

Assim, se a absorção for feita nos moldes informados no evento 150, entende-se que não haverá fuga ao dever de licitar, uma vez que a criação das novas linhas alimentadoras, ligadas às linhas tronco por integração (seja física ou no bilhete), não caracterizará a inclusão do sistema de transporte público coletivo de passageiros de Vitória no objeto licitado no Transcol, caracterizando apenas a criação de novas linhas no sistema Transcol, relativas ao objeto ali licitado: Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV.

Oportuno salientar que as linhas do Transcol atualmente já trafegam pelo território do Município de Vitória, inclusive, sobrepondo as linhas do sistema municipal.

Dessa forma, entende-se que haveria inclusão do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros de Vitória caso as novas linhas criadas circulassem apenas pelo território de Vitória, sem possibilidade de integração às linhas do Transcol, não sendo este, porém, o modelo proposto nos estudos preliminares constantes no evento 150.

Pelos motivos expostos, **entende-se que não seria o caso de**, no momento, com os elementos processuais ora disponíveis, **autuar o processo apartado**, previsto no subitem 1.5 da Decisão 1074/2019, **como representação**, **mas sim, como acompanhamento**, instrumento de fiscalização previsto no artigo 192, I, do RITCEES, uma vez que não existem evidências da ocorrência de ilegalidades



ou irregularidades, requisito exigido pelos artigos 181 e 184 do RITCEES para a admissão de representações perante esta Corte de Contas.

**Sugere-se, também, expedir determinação**, no processo de acompanhamento, ao Sr. Prefeito de Vitória e ao Sr. Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura de Vitória, a fim de que, antes da absorção do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros ao Sistema Transcol **(i)** esclareçam a esta Corte de Contas, no âmbito do processo apartado, em prazo a ser estabelecido, em que termos se dará a adesão do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros de Vitória ao sistema Transcol, e **(ii)** encaminhem cópias de todas as tratativas já documentadas entre o Estado do Espírito Santo e a PMV nesse sentido.

Destaco apenas, que o presente voto não trata ainda da análise de mérito dos presentes autos, uma vez que ainda pendente o cumprimento da diligência determinada no item III.2, da Decisão 01074/2019-8 (peça 155).

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

#### Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

#### 1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões

expostas pelo relator, em:

**1.1. AUTUAR** o processo apartado, previsto no subitem 1.5 da Decisão 01074/2019-8 (peça 155), como **Acompanhamento**, instrumento de fiscalização previsto no art. 192, I, do RITCEES;

**1.2. JUNTAR** aos autos apartados a serem formados cópias dos seguintes documentos, além desta decisão a ser proferida nos presentes autos:

**1.2.1.** Parecer do Ministério Público de Contas 01781/2019-7 (peça 148);

**1.2.2.** Resposta de Comunicação 00521/2019-8 (peça 149);

**1.2.3.** Peça Complementar 10361/2019-2 (peça 150);

**1.2.4.** Decisão 01074/2019-8 (peça 155);

**1.2.5.** Termos de Permissão 002/2004, 004/2004 e 003/2004 (Peça Complementar 01389/2017-6, peça 005, em fls. 14/28) e 001/2004 (Peça Complementar 14574/2018-1, peça 109, p. 33-37);

**1.2.6.** Publicações e certidões de publicações do Termos de Permissão 001/2004, 002/2004, 003/2004, e 004/2004 (Peça Complementar 14575/2018-4, peça 110, em fls. 12-26 e Peça Complementar 14586/2018-2, peça 114, fls. 90/93);

**1.2.7.** Termo de Transferência na Permissão 001/2004 (Peça Complementar 14586/2018-2, peça 114, em fls. 34/39);

**1.2.8.** Ordens de serviço operacional (Peça Complementar 01391/2017-3, peça 007, em fls. 65/100 e Peça Complementar 01392/2017-8, peça 008, em fls.1/78);

**1.2.9.** Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre

o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o município de Vitória (Peça Complementar 14569/2018-9, peça 102);

**1.2.10.** Lei municipal 5.432 de 30 de novembro de 20019 (Peça Complementar 14570/2018-1, peça 103);

**1.2.11.** Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 024.029.012.853 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Peça Complementar 14572/2018-1, peça 105).

**1.3. NOTIFICAR** o Município de Vitória, na pessoa do prefeito municipal e a Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Vitória, na pessoa do secretário municipal que, antes da absorção do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros do município de Vitória ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Metropolitano da Grande Vitória – Transcol, **no prazo de 30 (trinta) dias**, esclareçam a esta Corte de Contas, no âmbito do processo apartado de acompanhamento, os termos em que se dará a adesão e encaminhem cópias de todas as tratativas já documentadas entre o Estado do Espírito Santo e a Prefeitura Municipal de Vitória.

**1.4. DAR CIÊNCIA** às partes, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/08/2019 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da Presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti

da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**No exercício da Presidência**

**Decisão 02060/2019-8 - PLENÁRIO**

**Processo** 10128/2019-5

**Classificação** Consulta

**UG** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Consulente** GILSON DANIEL BATISTA

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO – CIÊNCIA.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo **Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana**, solicitando resposta para as seguintes indagações, conforme consta da Petição Inicial 00265/2019-2 (peça 02):

[...]

Diante de todo o exposto, questiona-se a esse Egrégio Tribunal de Contas:

1. É possível ao município por meio de lei e ou decreto estabelecer regramentos/requisitos para a chancela de projetos, objetivando viabilizar captação de recursos direcionados a projeto específico ou a Organização da Sociedade Civil específica?

2. É possível a destinação específica de recursos por doadores, pessoas físicas ou jurídicas, por meio dos diversos fundos municipais, vinculados às Secretarias Municipais de Assistência Social, com o objetivo do custeio e ou investimento em projetos específicos ou Organização da Sociedade Civil específica, por meio de dispensa ou inexigibilidade do Chamamento Público? Em casos de projetos previamente cancelados pelo respectivo conselho municipal?

3. Sendo possível a destinação de recursos sem ser feito o chamamento público qual orientação do passo-a-passo a ser observado pelo município / Secretaria Municipal de Assistência Social para que possa ser celebrada a parceria e os respectivos repasses dos recursos financeiros captados pelas OSC's que tenham sido direcionados por pessoa física e ou jurídica para custeio ou investimento em projeto específico?

4. Em que situações específicas poderiam ocorrer essas destinações de recursos pelas pessoas físicas e ou jurídicas para atender a projetos específicos? Ex.: doações de pessoas físicas e ou jurídicas para projeto específico ou instituição específica? Repasse de Emenda Parlamentar?

Anexo à consulta, foi trazido o Parecer Administrativo 273/2019, da Procuradoria Geral do Município de Viana, registrado como Peça Complementar 12861/2019-5 (evento 03).

Assim instruído o feito, proferi Decisão Monocrática 00507/2019-8 (peça 04), conhecendo a presente Consulta.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula-NJS informou que inexistem deliberações a

respeito do tema no âmbito do TCEES, na forma do Estudo Técnico de Jurisprudência 00021/2019-4 (peça 06).

**3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se informando a inexistência de deliberações sobre o objeto da presente consulta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assim, encaminhamos os autos ao NRC para instrução, nos termos do art. 235, §1º, do RITCEES

Por sua vez, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta – NRC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00026/2019-7 (peça 07) opinando pelo não conhecimento da consulta, haja vista o não atendimento do requisito disposto no art. 122, § 1º, III e IV da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 do TCEES:

[...]

**III – CONCLUSÃO**

**III.1** - Por todo o exposto, suscitando divergência na forma do art. 58, LC 621/2012, opina-se por **NÃO CONHECER a presente consulta**, haja vista o não atendimento do requisito disposto no art. 122, §1º, III e V, LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas anuiu os termos da ITC 00026/2019-7 (peça 11), reservando-se no direito de se manifestar oralmente em sessão de julgamento, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 03422/2019-5 (peça 11).

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Como se vê, o expediente foi apresentado por autoridade legitimada, estando atendidos o art. 122, inciso I e §1º, I, da LC 621/2012 e o art. 233, inciso I e §1º, I, do

Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES).

Contudo, como restou cabalmente demonstrado nos autos, a presente consulta não veio acompanhada da indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, não estando, portanto, atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente o disposto nos artigos 122, §1º, inciso III, da LC 621/12 e 233, §1º, inciso III, do RITCEES.

Ademais, não restou demonstrada a relevância jurídica, econômica, social e repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos na esfera de outros jurisdicionados, não atendendo os artigos 122, §2º, da LC 621/12 e 233, §2º, do RITCEES.

Assim sendo, considerando que os requisitos de admissibilidade podem ser aferidos a qualquer momento, em sede de retratação e buscando o saneamento do processo, refoço o juízo de admissibilidade feito por meio da Decisão Monocrática 00507/2019-8 (peça 04) para corroborar os fundamentos acertadamente colocados na Instrução Técnica de Consulta 00026/2019-7, os quais passo a transcrever como razões de decidir:

[...]

## II – ADMISSIBILIDADE

Segundo histórico acima, a presente consulta foi admitida pelo Relator, na Decisão Monocrática 507/2019-8. No entanto, este Núcleo diverge dessa admissão, especificamente no que tange aos incisos III e V do §1º do art. 122 da LC 621/2012, isto é, quanto à indicação precisa da dúvida e à completude do parecer jurídico. Assim, sugere-se que o processo seja

levado ao Colegiado, na forma do art. 58, LC 621/2012, para avaliação do cumprimento dos dois requisitos de admissibilidade.

### II.1 – Da insuficiência do parecer jurídico

De acordo com o art. 122, §1º, V, LC 621/2012, as consultas devem ser instruídas por pareceres técnicos ou jurídicos. Esses pareceres demonstram que a questão consultada é efetivamente controversa, ou seja, não encontra solução clara no ordenamento jurídico, de modo que é necessário o esclarecimento desta Corte para exercer sua função pedagógica. Para que o parecer exprima a existência dessa controvérsia, ele deve, portanto, enfrentar todos os pontos consultados. No caso, o parecer se mostra insuficiente para esse fim em dois aspectos.

Primeiramente, observa-se que a consulta é composta de quatro perguntas (vide transcrição no relatório acima), mas o parecer só traz uma resposta, sem identificar a qual das perguntas se refere. Para maior clareza, transcreva-se o final da análise e a conclusão do parecer para confronto com as perguntas transcritas acima:

## II. ANÁLISE

[...]

Veja-se que apesar do chamamento público ser regra, o ordenamento jurídico pátrio traz hipóteses de dispensa e inexigibilidade, como se extrai dos artigos 29, 30, 31 e 32 do Marco Regulatório do Terceiro Setor, não havendo impeditivo legal para a destinação direta dos recursos captados para as Organizações da Sociedade Civil, por meio de dispensa ou inexigibilidade da realização de chamamento público.

## III. CONCLUSÃO

Com efeito, conclui-se que, atendidas as exigências previstas no ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei nº 13.019/2014, não há óbice para o Poder Executivo Municipal realizar a destinação direta dos recursos captados para as Organizações de Sociedade Civil, por meio da dispensa ou inexigibilidade da realização de Chamamento Público, com fundamento no disposto nos artigos 29, 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Além disso, o parecer não lida com a essência da controvérsia suscitada na consulta. Da leitura integral da peça consultiva, verifica-se que a dúvida não era somente sobre a possibilidade de inexigibilidade ou dispensa do chamamento público. O objeto envolve a dispensa *lato sensu* de chamamento público quando as parcerias forem financiadas com recursos oriundos de fundos específicos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou com recursos doados por particulares ou captados pelas OSC. Contudo, o parecer não tratou dos fundos específicos, doações ou captações.

Ademais, são citados três instrumentos normativos durante a peça consultiva, massamente um é mencionado no parecer. Como se verifica da exposição, a consulta se referia à necessidade ou não de chamamento público ante *i*) os arts. 29, 30 e 31, Lei 13.019/2014 (que preveem hipóteses em que não é preciso o chamamento público, inclusive a dispensa para atividades de educação, saúde e assistência social); *ii*) o Decreto Federal 8.726/2016 (que possibilita o chamamento público para parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente); e *iii*) as especificidades do Estatuto da Criança e do Adolescente (que dispõem sobre a existência de fundos específicos, as competências do conselho gestores desses fundos e doações de

particulares para esses fundos). Não obstante a consulta englobar esses três instrumentos, o parecer somente tratou da Lei 13.019/2014.

Tendo em vista essa incompletude do parecer, não é possível admitir a consulta. Em tal hipótese, seria o caso, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC, c/c art. 70, LC 621/2012), de sugerir a complementação do parecer, nos pontos omissos. Contudo, tendo em vista que as perguntas não foram formuladas com precisão, como se verifica do tópico seguinte, sugere-se o não conhecimento da consulta, podendo o consulente reformulá-la, com atenção à completude do parecer jurídico, conforme ora exposto, e da indicação da dúvida, como abordado abaixo.

## II.2. Da indicação imprecisa da dúvida

Além do inciso V, também o inciso III do §1º do art. 122 da LC 621/2012 não foi observado. Esse dispositivo exige que a consulta contenha a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada. Em leitura perfunctória, esse requisito parece satisfeito. Porém, uma análise mais detida e aprofundada da peça consultiva demonstra que as perguntas foram formuladas em termos imprecisos, impossibilitando uma resposta desta Corte, como se passa a expor.

Conforme a petição inicial, o contexto da consulta é relativo à não realização do chamamento público para a escolha de organizações da sociedade civil (OSC) que vão celebrar com o poder público parcerias financiadas com recursos oriundos ou de fundos específicos, especificamente os fundos destinados à criança e ao adolescente, ou de doações de particulares ou de captações feitas pelas OSCs. Contextualizando o tema, a peça consultiva cita o Marco Regulatório das Organizações

da Sociedade Civil, o Decreto Federal 8.726/2016 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da menção expressa a essa legislação, depreende-se que a dúvida se refere à possibilidade de o conselho gestor dos fundos destinados à criança e ao adolescente dispensar o chamamento público para a seleção de OSC que atuam no ramo, uma vez que se trata de atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social (art. 30, VI, MROSC). Embora se compreenda esse contexto geral da consulta, exposto até a página 6 da petição inicial, o que se segue não permite o seu conhecimento por imprecisão do objeto de questionamento.

O primeiro ponto problemático se refere à parte que trata da captação de recursos por parte das OSCs e da doação de particulares ao fundo da criança e do adolescente. Nos dois últimos parágrafos da parte expositiva, após afirmar que os conselhos gestores são responsáveis pelos chamamentos públicos das parcerias firmadas pelos fundos, a consulta aduz que eles também “deliberam sobre critérios e prioridades para os Projetos executados” pelas OSCs, as quais “realizam importante papel no trabalho de busca e captação de recursos juntos às diversas pessoas físicas e jurídicas” (p. 6). Disso, segue-se a dúvida sobre “realizar a destinação direta dos recursos captados para as respectivas OSCs por meio de dispensa ou inexigibilidade de Chamamento Público” (p. 7). Nesse trecho final, a consulta não logra explicar o que se entende por “destinação direta dos recursos” tampouco quem os captou, na medida em que se menciona logo antes a captação tanto pelas OSC quanto pelos próprios fundos, através de doações de particulares. Mas, principalmente, não é explicado como essa parte relativa a doações e captações está conectada

ao disposto anteriormente, que tratava do chamamento público para a celebração de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos.

Ainda que essa vagueza fosse superável, as perguntas formuladas impedem a resposta à consulta. Na primeira questão, não há definição acerca do que se entende por “chancela de projetos”, que não é uma expressão constante de nenhum dos normativos mencionados na consulta. Além disso, a pergunta não se relaciona com os temas de parcerias, chamamento público e sua dispensa ou inexigibilidade, fundos e conselhos gestores, conforme todo o contexto anterior, mas apenas com a captação de recursos, que é justamente a parte imprecisa da exposição.

Do mesmo modo, a segunda pergunta também é imprecisa. Além de mencionar novamente a chancela de projetos sem defini-la, a pergunta também fala de doações de particulares aos fundos, mas não as relaciona com os temas do MROSC. Isto é, a pergunta não explicita por que o fato de o recurso advir de doações aos fundos interferiria no chamamento público, que serve para selecionar uma OSC a qual realizará um plano de trabalho. Oportuno observar que o MROSC não lista os recursos doados por particulares como um dos motivos para dispensa ou inexigibilidade, como se confere dos artigos 29, 30 e 31, da Lei 13.019/2014.

A terceira pergunta padece dos mesmos vícios. Mais uma vez, aparece a expressão “destinação de recursos”, a qual não é o escopo das parcerias regidas pelo MROSC. Embora as parceiras possam envolver a transferência de recursos, seu objetivo é a realização de uma atividade ou projeto estabelecido em um plano de trabalho. Haja vista essa finalidade, a “destinação de recursos” por si só não

é um tema regido pelo MROSC, sendo necessária outra contextualização, diferente da apresentada ao longo da peça, para lidar com esse tema. Ademais, a parte final da pergunta, que trata dos “recursos financeiros captados pelas OSC’s que tenham sido direcionados por pessoa física e ou jurídica para custeio ou investimento em projeto específico” toca na parte final da apresentação do tema, que, como afirmado anteriormente, não ficou esclarecida.

Por fim, a quarta pergunta trata da “destinação de recursos pelas pessoas físicas e ou jurídicas”. Inicialmente, seria necessário delimitar se, por “pessoas jurídicas”, a consulta engloba pessoas jurídicas de direito público e privado ou apenas as segundas. Ademais, seria necessário definir quem foi o destinatário dessa doação, a OSC ou o poder público. Em todo caso, vale relembrar que o MROSC trata de parcerias entre o poder público e as OSC para a realização de uma atividade ou projeto descrito num plano de trabalho, não da “destinação de recursos pelas pessoas físicas ou jurídicas”.

Como se verifica da exposição acima, há dúvidas acerca das terminologias utilizadas e são necessárias maiores explicações para ligar explicitamente os assuntos da exposição com os termos empregados nas perguntas. Ao lado desses problemas específicos de cada questão, verificam-se outros mais gerais. A uma, durante a exposição, a consulta dedicou dois parágrafos ao tema das doações e captações, que constituem o objeto das quatro perguntas, ao passo que os fundos específicos e a competência dos respectivos conselhos gestores receberam três páginas, mas apenas uma menção na segunda pergunta (ainda assim, vinculada às doações e captações). Esse desequilíbrio dificulta o entendimento,

sendo necessária uma conexão mais clara entre as partes da peça. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que mereceu citação direta de seus artigos duas vezes na peça, não aparece em nenhuma das perguntas, dificultando a compreensão do objeto da consulta.

Assim, opina-se pelo **não conhecimento da presente consulta**, uma vez que não há indicação precisa da dúvida ou da controvérsia, nos termos do art. 122, §1º, III, LC 621/2012. Não obstante, registre-se que o não conhecimento permite a apresentação da consulta novamente, corrigidas as falhas acima apontadas.

### III – CONCLUSÃO

**III.1** - Por todo o exposto, suscitando divergência na forma do art. 58, LC 621/2012, opina-se por **NÃO CONHECER a presente consulta**, haja vista o não atendimento do requisito disposto no art. 122, §1º, III e V, LC 621/2012.

Sendo assim, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto pelo não conhecimento da presente consulta, na forma do art. 122, §1º, inciso III e §2º da LC 621/12 e art. 233, §1º, inciso III e §2º do RITCEES, com a ressalva de que o consultante pode reformulá-la, com atenção à completude do parecer jurídico e da indicação precisa da dúvida.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro relator**

### 1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER DA CONSULTA**, por não atendimento aos requisitos dos artigos 122, §1º, inciso III e §2º da LC 621/12 e 233, §1º, inciso III e §2º do RITCEES;

**1.2. ARQUIVAR** os autos na forma do art. 237, inciso II, do RITCEES;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/08/2019 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da Presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**No exercício da Presidência**